

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 2024

Concede benefícios tributários às empresas que oferecem vagas de creche aos filhos de trabalhadores.

**Autor:** Deputado PADOVANI

**Relatora:** Deputada FERNANDA PESSOA

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.605, de 2024, de autoria do Deputado Padovani, estabelece:

- a) A redução de 50% (cinquenta por cento) das “contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores cujos filhos de até 4 (quatro) anos sejam usuários de vagas em creches oferecidas pela empresa, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche ou auxílio equivalente”;
- b) Que o reembolso creche ou auxílio equivalente arcado pela empregadora possui natureza indenizatória, não constituindo rendimento tributável do trabalhador nem base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Na justificação do Projeto de Lei, o Autor destaca que há grande dificuldade, principalmente para as famílias de baixa renda, de acessar creches de qualidade, o que prejudica o bem-estar do(a) trabalhador(a), que



\* C D 2 5 3 1 4 1 1 6 5 3 0 0 \*

muitas vezes precisa abrir mão de sua carreira profissional para poder se dedicar aos cuidados dos filhos.

O Autor ainda pontua que o acesso a creche de qualidade é fundamental para o desenvolvimento integral das crianças, para a manutenção da empregabilidade dos(as) trabalhadores(as) com filhos e para o aumento da produtividade.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB; Finanças e Tributação - CFT (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

A educação infantil é a primeira etapa da educação básica, tendo como finalidade o desenvolvimento integral da criança com menos de seis anos de idade em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade, conforme preceitua o art. 29 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Nesse contexto, as políticas atualmente existentes vêm se mostrando insuficientes para estimular ou obrigar os empregadores a disponibilizarem, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas para seus empregados. Na prática, os trabalhadores dependem apenas das creches e pré-escolas públicas, as quais, por poucas vagas ou por localização distante, podem não ser adequadas para atender às necessidades dos trabalhadores.



\* C D 2 5 3 1 4 1 6 5 3 0 0 \*

Assim, o Projeto de Lei nº 2.605, de 2024, se mostra meritório, já que cria um benefício tributário (redução da contribuição previdenciária patronal) capaz de efetivamente estimular os empregadores a ofertarem creche a seus empregados ou, ao menos, pagarem a seus trabalhadores algum valor a título de reembolso creche ou auxílio equivalente.

Compreendemos, entretanto, que a proposição original merece, além de algumas adequações de técnica legislativa, os seguintes ajustes:

- (i) Deve-se ampliar o público-alvo da lei, o qual deve passar a ser as **crianças com menos de seis anos de idade**, a fim de que a política abranja toda a educação infantil, harmonizando-se com o art. 30 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e com o regramento do “reembolso-creche” dado pelo art. 2º, II, da Lei nº 14.457/2022;
- (ii) A **redução** da contribuição patronal **deve ser de 40%**, e não de 50%, haja vista que aludido percentual é mais razoável e apto a evitar que a desoneração fiscal proposta gere perdas excessivas aos cofres públicos. Além disso, é necessária a inserção de um dispositivo que garanta que o valor da desoneração seja efetivamente destinado para o atendimento das necessidades de creche e pré-escola dos filhos dos trabalhadores.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 2.605, de 2024, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora



CD253141165300\*

2025-5236

Apresentação: 30/09/2025 19:19:29.780 - CTRAB  
PRL 2 CTRAB => PL 2605/2024

PRL n.2



\* C D 2 2 5 3 1 4 1 1 6 5 3 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253141165300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.605, DE 2024

Concede benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece benefícios tributários às empresas que garantam, diretamente ou indiretamente, o acesso a creches e pré-escolas aos filhos de trabalhadores.

**Art. 2º** Ficam reduzidas em 40% (quarenta por cento) as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, incidentes sobre a remuneração de trabalhadores cujos filhos de menos de 6 (seis) anos sejam usuários de vagas em creches ou pré-escolas oferecidas diretamente pela empresa, ou cujos trabalhadores recebam reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente.

**§ 1º** Caso a empresa disponibilize creches ou pré-escolas diretamente aos trabalhadores, a empresa deverá destinar ao custeio da creche ou pré-escola no mínimo o montante integral que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

**§ 2º** Caso a empresa opte por pagar ao trabalhador reembolso creche, reembolso pré-escola ou qualquer outro auxílio equivalente, o valor do reembolso ou auxílio deverá ser, no mínimo, equivalente ao montante que a empresa, em virtude da desoneração estabelecida pelo *caput* deste artigo, deixou de pagar à Previdência Social.

**§ 3º** Caso o valor mínimo estipulado no §2º exceda as despesas devidamente comprovadas pelo trabalhador, o reembolso, bem como a



redução prevista no caput, será restrito ao montante efetivamente despendido pelo trabalhador.

Art. 3º A parcela do valor do reembolso creche, do reembolso pré-escola ou de qualquer outro auxílio equivalente, cujo ônus seja da empresa beneficiária desta Lei:

I - não tem natureza salarial nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

II - não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e

III - não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

Paragrafo único: os incisos I, II e III do referido artigo devem preferencialmente aplicar as regras de base calculo das leis 8.036/1990, 8.212/1991 e 14.457/2022;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada FERNANDA PESSOA  
Relatora

2025-5236



\* C D 2 5 3 1 4 1 1 6 5 3 0 0 \*

